



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PROJETO DE LEI Nº 673/18

Altera a Lei nº 6.705/94, que "Dispõe sobre a Função Pública de Conselheiro Tutelar do Município de Belo Horizonte" e a Lei nº 8.502/03, que "Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

1º-A: Art. 1º - Fica acrescentado à Lei nº 6.705, de 5 de agosto de 1994, o seguinte art.

"Art. 1º-A - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, conforme o art. 135 da Lei Federal nº 8.069/90."

Art. 2º - Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 6.705/94 o seguinte parágrafo único:

"Art. 2º - [...]"

Parágrafo único - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse, conforme art. 137 da Lei Federal nº 8.069/90". (NR)

Art. 3º - Fica acrescentado à Lei nº 6.705/94 o seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A - Os conselheiros portarão, para os devidos fins legais, Cédula de Identidade Funcional, de validade precária, no exercício do respectivo mandato.

§ 1º - A Cédula de Identidade de Conselheiro Tutelar conterà:

I - nome;

II - filiação;

III - naturalidade;

IV - data de nascimento;

V - número do Registro Geral na Secretaria de Segurança Pública;

VI - número do Cadastro de Pessoa Física;

VII - número do Boletim de Matrícula Municipal;

VIII - menção da previsão legal da Função Pública de Conselheiro;

IX - validade, correspondente ao período do mandato;

Edmar Branco
Vereador - Avante



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

X - menção da Regional onde está instalado o Conselho Tutelar em que serve o conselheiro;

XI - órgão expedidor;

XII - impressão digital.

§ 2º - Os padrões da Cédula de Identidade Funcional e os demais requisitos para a expedição serão determinados em Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - A expedição da Cédula de Identidade Funcional, o nome e o Boletim de Matrícula dos conselheiros serão publicados no Diário Oficial, revestindo de fé pública o documento.

§ 4º - Terão direito à Cédula de Identidade Funcional de que trata esta lei os titulares de cada Conselho.”.

Art. 4º - Fica acrescentado ao art. 5º da Lei nº 6.705/94 o seguinte § 3º:

“Art. 5º - [...]

§ 3º - O exercício de plantão noturno será computado na carga horária semanal dos conselheiros.”. (NR)

IV: Art. 5º - Fica acrescentado ao *caput* do art. 11 da Lei nº 6.705/94 o seguinte inciso

“Art. 11 - [...]

IV - gratificação pela prestação de serviço extraordinário.”. (NR)

Art. 6º - Fica acrescentado à Lei nº 6.705/94 o seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A - Será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, observado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) da duração da jornada básica mensal do servidor.

§ 1º - Até o limite de 60 (sessenta) horas mensais de serviço extraordinário, a remuneração por hora normal de trabalho será acrescida de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - Ultrapassado o limite estabelecido no § 1º deste artigo, a remuneração por hora normal de trabalho terá acréscimo de 100% (cem por cento).”.

Art. 7º - O *caput* do art. 20 da Lei nº 6.705/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 - A conselheira tutelar gestante terá direito a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos de licença, a partir do 8º (oitavo) mês da

[assinatura]
Edmar Branco
Vereador - Avante



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

gestação.". (NR)

Art. 8º - O *caput* do art. 21 da Lei nº 6.705/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 - Será concedida ao conselheiro licença-paternidade pelo prazo de 20 (vinte) dias contados do nascimento de filho.". (NR)

Art. 9º - O art. 25 da Lei nº 8.502, de 6 de março de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 - O registro da candidatura constitui ato formal e final da inscrição, lavrado em documento subscrito pelo CMDCA, e será assegurado ao inscrito que obtiver:

I - aprovação do seu currículo pessoal, mediante análise realizada pela comissão organizadora central responsável pelo processo de eleição, previamente instituída pelo CMDCA;

II - aprovação pela banca examinadora instituída por resolução do CMDCA;

III - aproveitamento e frequência do mínimo de 80% (oitenta por cento) do curso preparatório;

IV - aprovação em teste escrito de conhecimento, que versará sobre:

a) a Lei Federal nº 8.069/90;

b) a Lei nº 6.705/94;

c) políticas públicas;

d) noções básicas de informática, incluindo digitação e armazenamento de textos, recebimento, arquivamento, resposta e pesquisa de conteúdos eletrônicos pela internet;

e) instrumental de atuação.

§ 1º - Cabe ao CMDCA expedir norma sobre o teste escrito, contendo especificações como critérios de elaboração, data, hora e local de sua realização e índice de aproveitamento mínimo exigido para aprovação.

§ 2º - O processo de escolha será realizado por meio de sistema elaborado por entidade ou órgão responsável pela informática e informação do Município.". (NR)

Art. 10 - O art. 26 da Lei nº 8.502/03 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 - O processo para escolha dos membros de Conselho Tutelar será desenvolvido em conformidade com o disposto nesta lei, sob a responsabilidade e a coordenação do CMDCA e sob a fiscalização da


Edmar Branco
Vereador - Avante



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

sociedade civil, da Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor da Câmara Municipal de Belo Horizonte e do Ministério Público, conforme previsto na Lei Federal nº 8.069/90.”. (NR)

Art. 11 - O art. 47 da Lei nº 8.502/03 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 - A posse dos eleitos será dada após homologação pelo CMDCA e ratificação por ato do prefeito.

§ 1º - No momento da posse, o escolhido assinará documento no qual conste declaração de que não exerce atividade incompatível com o exercício da função de conselheiro tutelar e de ciência de seus direitos e deveres, observadas as vedações constitucionais.

§ 2º - A posse dos conselheiros tutelares será realizada no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao do processo de escolha, conforme disposto no § 2º do art. 139 da Lei Federal nº 8.069/90, na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.”. (NR)

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2018.

Edmar Branco

Vereador - Avante

Vereador Edmar Branco



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Justificativa

Em virtude de alterações ocorridas na Lei Federal 8.069/90, bem como em decorrência de orientações contidas em resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, é oportuno que ocorra a atualização da legislação municipal concernente a esta temática.

Fruto de solicitações de conselheiros tutelares acolhidas durante visitas técnicas aos Conselhos Tutelares Leste e Nordeste da Capital, o presente projeto de lei visa contribuir para que ocorra a atualização legislativa pertinente aos conselhos tutelares de Belo Horizonte.

O projeto enfrenta questões que implicam em adequações na função de conselheiro tutelar no sentido de melhorar a atuação dos respectivos conselheiros. Dentre as questões enfrentadas está a situação do plantão central de conselheiros.

Por fim, o projeto de lei trata do processo de escolha dos conselheiros tutelares, especialmente no quesito fiscalização por parte da sociedade civil e acompanhamento pelo Poder Legislativo Municipal.

Diante do exposto, peço que os nobres vereadores apreciem e aprovelem o presente projeto de lei, tendo em vista a relevância da temática e a valorização dos conselheiros tutelares de BH.

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2018.

Edmar Branco

Vereador - Avante

Vereador Edmar Branco

Líder da Bancada - AVANTE